



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2385791-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSÉ DE MENDONÇA FURTADO NETO, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.475

Agravante(s): José de Mendonça Furtado Neto

Agravado(s): Município de Campinas

Comarca: Campinas - Foro de Campinas/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Juiza Ana Rita de Oliveira Clemente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Campinas. Execução fiscal. IPTU e Taxa de Lixo. Exercícios de 2018 a 2020. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação da parte excipiente. Cabimento. Pedido de Justiça Gratuita formulado nas razões recursais. Deferimento somente para fins de processamento deste recurso, porquanto a questão ainda não foi apreciada pelo D. Juízo de primeiro grau. Ilegitimidade passiva. Matéria passível de apreciação desde logo, uma vez que a prova produzida nos autos se mostra suficiente para a análise do pedido. Invasão por terceiros do imóvel objeto dos tributos exequendos. Ação de Reintegração de Posse. Precedente deste E. Tribunal. Ilegitimidade passiva reconhecida. Exceção de pré-executividade acolhida, extinta a execução, nos termos do art. 924, I, do CPC. Verbas de sucumbência a cargo da municipalidade. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.20/21 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, fundada na sua ilegitimidade passiva.

A parte excipiente, ora agravante, requer o

reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, pois alega que, ao tempo do fato gerador do tributo exequendo, não detinha o domínio útil do imóvel tributado, já que fora invadido em maio de 2018, conseguindo ser reintegrada na posse apenas em 05/05/2023.

Recurso processado com efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls.41/42).

Não houve resposta (fl.45).

É o relatório.

Primeiramente, registre-se que o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte agravante diretamente em Segunda Instância não comporta conhecimento, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição, visto ainda não ter sido apreciado pelo D. Juízo de origem.

Não obstante tal circunstância, é possível, excepcionalmente, conhecer do recurso, deferindo-se a gratuidade apenas para o exame da presente irresignação, cabendo ao D. Juízo de primeiro grau analisar, oportunamente, a gratuidade processual pleiteada.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas em 19/05/2021 visando ao recebimento de IPTU e Taxa de Lixo referentes aos exercícios de 2018 a 2020, relativos ao imóvel localizado na Rua Nereu Ramos, 95, Jardim Independência, 13084-520, Campinas-SP (fls.05/08 dos autos de origem).

Primeiramente, cumpre observar que, conquanto o D. Juízo 'a quo' tenha rejeitado a exceção de pré-executividade por necessidade de dilação probatória, a ilegitimidade

passiva é matéria que pode e deve ser apreciada através deste incidente, desde que verificada de pronto, o que ocorre 'in casu', uma vez que a prova produzida nos autos se mostra suficiente para a análise do pedido.

A irresignação do agravante merece ser acolhida.

Da leitura dos autos, verifica-se que o imóvel de propriedade do executado, ora agravante, está situado em terreno que fora objeto de invasão por terceiros.

Das provas documentais acostadas aos autos, verifica-se que, no ano de 2018, foi ajuizada, pela parte executada agravante, Ação de Reintegração de Posse – processo nº1050587-31.2018.8.26.011, em face de supostos terceiros invasores (fls.38/80 dos autos de origem).

Naquele feito, indicou que, em maio de 2018, “*tomou conhecimento que a requerida, seu companheiro e familiares teriam invadido o terreno de sua propriedade*” sendo que “*a posse dos requeridos é totalmente ilegal e clandestina*”, caracterizando-se, assim, esbulho possessório (fl.39 dos autos de origem). Após um dos invasores apresentar contestação, na qual sustentou que “*não possui outro local para residir*” e que obtém sustento no local que ocupa (fl.50 dos autos de origem), foi proferida r. sentença que homologou acordo celebrado pelas partes, no qual a parte ré se comprometeu a desocupar amigavelmente o imóvel invadido (fls.51/53 dos autos de origem).

Ocorre que tal acordo celebrado e homologado pela r. sentença não foi cumprido, sendo proferido Mandado de Reintegração de Posse em 16/12/2021 (fl.62 dos autos de origem), o qual restou negativo.

Após reiterados mandados negativos de cumprimento da reintegração e requerimentos de auxílio de força policial e da Secretaria de Saúde do Município de Campinas para a remoção de lixo do local, sobreveio Auto de Reintegração de Posse com Mandado de Cumprimento Positivo em 05/05/2023 (fl.79/80), momento posterior aos fatos geradores dos tributos exequendos e do próprio ajuizamento da execução fiscal.

Assim, tratando-se de execução de IPTU e Taxas de Lixo, referente a exercícios nos quais restou comprovada a posse do imóvel pelos invasores, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da parte executada, ora agravante.

Aliás, já é matéria consolidada no C. STJ que a privação da posse pela invasão, tendo em vista restarem privados os direitos do proprietário de uso e pleno gozo, liberam-no do pagamento do IPTU.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUJEIÇÃO PASSIVA. USUCAPIÃO. ENTÃO PROPRIETÁRIO CONSTANTE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

2. A riqueza que dá suporte à configuração do fato gerador do IPTU em seu aspecto material está relacionada com o proveito econômico inerente à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel (art. 32 do CTN) e, por isso, são elencados como contribuintes do imposto o proprietário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN).

3. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade (art. 1.238 do Código Civil) e, por conseguinte, desde o momento em que implementadas as suas condições, implica a perda para o então proprietário constante no registro imobiliário do direito à fruição dos poderes inerentes ao domínio (uso, gozo e disposição - art. 1.228 do Código Civil), de modo que não é possível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

impor a esse, que figura apenas como antigo dono, a sujeição passiva do IPTU.

(...)

(REsp n. 1.490.106/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019) (g.n.)

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal, envolvendo **as mesmas partes**:

2177805-66.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Coleta de Lixo

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/09/2024

Data de publicação: 23/09/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2018 a 2020 - Município de Campinas - Exceção de pré-executividade - Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e alegação de ilegitimidade passiva em razão do imóvel objeto de tributação se encontrar invadido - Rejeição da objeção processual - Não Cabimento - Justiça gratuita - Presunção legal de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo prevista no artigo 99, §3º, do CPC - Existência de elementos probatórios aptos a afastar a presunção relativa - Não preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício legal - Ilegitimidade passiva - Configuração - Imóvel invadido por terceiros - Esvaziamento dos direitos inerentes à propriedade - Ausência de responsabilidade da executada pelo pagamento do tributo - Perda dos atributos de proprietário ou possuidor do imóvel - Inaplicabilidade do artigo 34 do CTN - Precedentes do E. STJ - Precedentes desta C. Corte - Decisão reformada - Agravo provido em parte.

Destarte, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da parte executada, ora agravante, determinando-se a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a parte exequente, ora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

agravada, ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 11% do valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o art. 85, 'caput', e §§3º, I, e 11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator